



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332290

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1119699-56.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são apelados MAURO JOSE SASAKI, MONICA MASSAKO SASAKI SIMON e MARCIO JOSÉ SASAKI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 25.578

Apelação n. 1119699-56.2023.8.26.0100

Origem: Comarca de São Paulo – Foro Central Cível (42ª Vara Cível)

Juiz (a): Dr. André Augusto Salvador Bezerra

Apelante: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

**Apelados: MAURO JOSE SASAKI, MONICA MASSAKO SASAKI SIMON e
MARCIO JOSE SASAKI**

**PLANO DE SAÚDE - OBRIGAÇÃO DE FAZER –
NEGATIVA DE COBERTURA** – Autora, falecida no
curso do processo, que era portadora de câncer de mama
com metástase e requereu o custeio dos medicamentos
Kisqali e Letrozol - Sentença de procedência - Irresignação
da ré - Alegação de ausência de cobertura contratual por se
tratarem de medicações de uso domiciliar e estarem em
desacordo com DUT da ANS - Recusa injustificada –
Fornecimento de medicamentos de uso domiciliar que se
mostra obrigatório na hipótese de terapia antineoplásica (art.
10, VI e art. 12, inciso I, alínea 'c', e inciso II, alínea 'g', da
Lei 9.656/98) - Nota técnica do Nat-Jus deste Tribunal
produzida para o caso concreto com parecer favorável para
os medicamentos pleiteados – Medicamentos não
contemplados na DUT da ANS – Irrelevância no caso -
Excepcionalidade de cobertura para os casos em que
inexiste substituto terapêutico eficaz já incorporado ao rol
da ANS – Preenchimento ademais, do requisito previsto no
inciso I, do § 13 do art. 10 da Lei nº 9.656/98, alterada pela
Lei nº 14.454/22 – Lide instruída com relatório do médico
assistente, imperativo quanto à necessidade do tratamento -
R. sentença mantida - **RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de
tutela antecipada proposta por LUCY DE OLIVEIRA SASAKI (falecida no curso do
processo) em face de NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A objetivando o
custeio dos medicamentos KISQALI 200mg e LETROZOL 2,5 mg para o controle
da evolução de neoplasia maligna de mama com metástase.

Foi concedida a tutela de urgência (fls. 33/34).

Sobreveio a sentença de fls. 169/170, cujo relatório se

adota, julgado procedente o pedido inicial e condenada a ré a custear as medicações KISQALI 200mg e LETROZOL 2,5 mg, tornada definitiva a tutela de urgência. Em razão da sucumbência, a ré foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa.

Recorre a ré sustentando que ambos os medicamentos pleiteados são de uso domiciliar, de livre acesso ao público em farmácias e drogarias, mediante apresentação de receita, bem como não há indicação de sua aplicação no ambiente ambulatorial/hospitalar, motivos pelos quais não são de cobertura obrigatória. Alega também que os fármacos requeridos não possuem cobertura contratual, pois não preenchem os critérios das Diretrizes de Utilização da ANS (DUT nº 64 da RN 465/2021). Do exposto, requer seja dado provimento ao presente recurso para julgar improcedente o pedido inicial (fls. 176/186).

Recurso processado e respondido (fls. 193/201).

Noticiado o falecimento da autora em 30.06.2024 (fls. 207/208 e 229), com habilitação dos herdeiros e regularização processual (fls. 216/224).

É o relatório.

Consta dos autos que a então autora era portadora de neoplasia de mama avançada com metástase, razão pela qual o médico assistente prescreveu terapia oncológica mediante o uso dos medicamentos antineoplásicos orais KISQALI (RECICLIBE) 200mg e LETROZOL 2,5 mg, como necessários ao controle da evolução da doença (fls. 13/18).

A ré, por outro lado, apesar da imprescindibilidade dos medicamentos prescritos, negou seu custeio, sustentando exclusão contratual, vez que tais fármacos são de uso domiciliar, bem como não preenchem o critério das Diretrizes de Utilização da ANS.

Contudo, não merece acolhimento a negativa de cobertura, sob o argumento de que se trata de medicamentos de uso domiciliar, uma vez que há cobertura para o tratamento para a doença, não podendo a operadora de saúde se furtar ao custeio das medicações a ele imprescindíveis, ainda que ministradas fora do ambiente clínico/hospitalar, pois entendimento contrário inviabilizaria o tratamento indicado pelo médico oncologista.

Ademais, tratando-se de medicamentos antineoplásicos domiciliares utilizados para o tratamento de câncer, as operadoras de saúde possuem o dever legal expresso de custeá-los, bem como ao fornecimento de medicamentos para o controle de efeitos adversos relacionados ao tratamento (art. 10, VI e art. 12, inciso I, alínea c, e inciso II, alínea g, da Lei 9.656/98).

Veja-se ainda que corroborando o dever de cobertura pela ré dos medicamentos prescritos, houve produção de nota técnica pelo Nat-Jus especificamente elaborada para o caso concreto, com parecer “*Favorável*” e com “*Conclusão Justificada*”, nos seguintes termos (fls. 160/162): “*A paciente está com câncer localmente avançado e aparente metástase à distância (pulmão), onde uma ação urgente necessita ser tomada.*”.

No que tange à alegação de que as medicações não atendem às Diretrizes de Utilização da ANS e, portanto, fora do rol da ANS, a questão foi superada com o advento da Lei nº 14.454/22, que introduziu o § 13 no art. 10 da Lei nº 9.656/98, que alterou a Lei de Planos de Saúde, para consignar expressamente que o rol da ANS não é taxativo.

Não bastasse, o caso dos autos se insere na hipótese disposta no inciso I, § 13, artigo 10 da Lei de nº 9.656/98, alterada pela Lei nº 14.454/22, pois há justificativa técnica para o custeio das medicações prescritas.

E, em nenhum momento a ré trouxe evidências técnicas contrárias ou indicou a existência de substituto terapêutico igualmente eficaz e seguro já incorporado ao rol da ANS a atender as peculiaridades do grave

quadro clínico da paciente, limitando-se a argumentar que os medicamentos em questão não preenchem os requisitos das Diretrizes da Utilização da ANS.

Inequívoco, pois, o dever de seu custeio.

E este E. Tribunal reconhece o dever de cobertura às medicações prescritas para o tratamento de câncer de mama:

“APELAÇÃO – PLANO DE SAÚDE - AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA – Recusa no fornecimento tratamento da autora, portadora de câncer de mama. Indicação de tratamento quimioterápico, com prescrição do medicamento Kisqali 200mg” e “Letrozol 2,5mg. Sentença que julgou procedente o pedido condenando o réu ao pagamento de indenização por dano moral em R\$10.000,00. Apelação do réu. Prescrição médica expressa. Recusa indevida. Medicamento registrado pela ANVISA, porém de alto custo. Hipótese de incidência das Súmulas 95 e 102. Limitação que ofende a boa-fé objetiva e o objeto da contratação entre as partes. Dano moral, contudo, não verificado. Precedentes. Recurso parcialmente provido” (Apelação Cível nº 1000891-74.2023.8.26.0300, 6ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Costa Netto, j. 24.10.2024) (g/n);

“Apelação. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer. Fornecimento do medicamento Kisqali 200mg (Ribociclibe). Sentença de procedência. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa rejeitada. Mérito. Autora diagnosticada com câncer de mama metastático nas áreas do quadril, coluna e fígado, além de lesões ósseas. Recusa na cobertura do tratamento. Abusividade. Prescrição médica recomendando o tratamento com referida medicação. Incidência das Súmulas 95 e 10 deste E. Tribunal. Atribuição do médico e não do plano de saúde em indicar o melhor tratamento para o paciente. Medicamento registrado na ANVISA. Cobertura devida. Precedentes. Recurso não provido. (Apelação Cível nº 1160807-65.2023, 5ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Emerson Sumariva Júnior, j. 07.08.2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De rigor, portanto, a manutenção da sentença que julgou procedente o pedido inicial.

Diante do desprovimento do recurso de apelação interposto pela ré, majora-se os honorários devidos ao patrono da parte autora para 17% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES
Relatora